



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004562/2001-74  
Recurso nº. : 132.264  
Matéria : IRPF – EX.: 1997  
Recorrente : JOSÉ MOHAMED JANENE  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003  
Acórdão nº. : 102-46.050

IRPF - DECADÊNCIA - A fluência do prazo decadencial obedece aos ditames do art. 173 do CTN.

NULIDADE - O Auditor-fiscal da Receita Federal é a autoridade administrativa competente para efetuar o lançamento dos termos postos na legislação independente de ser ou não contador.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - A validade do prazo para fiscalizar é prorrogável, sucessivamente, para prosseguimento dos trabalhos, nos termos postos na legislação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Compete ao contribuinte comprovar de forma inequívoca a natureza dos rendimentos percebidos.

TAXA SELIC - A incidência a partir de 1º de janeiro de 1996 da SELIC é legal nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MOHAMED JANENE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a preliminar de decadência, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos quanto à preliminar os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004562/2001-74  
Acórdão nº. : 102-46.050

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA e JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004562/2001-74  
Acórdão nº. : 102-46.050  
Recurso nº. : 132.264  
Recorrente : JOSÉ MOHAMED JANENE

**RELATÓRIO**

José Mohamed Janene autuado nos termos constante do Auto de Infração de fls. 303/308, depois de ter sido proposta ação cautelar solicitando a quebra de sigilo bancário e a exibição de documentos, bem como a declaração de indisponibilidade de seus bens enquanto perdurar a ação fiscal, concedida a medida conforme sentença acostada aos autos às fls. 270/290. O lançamento decorre de variação patrimonial a descoberto e de compensação indevida mensal a título de imposto retido na fonte, ocorrida no ano-calendário de 1996.

O lançamento foi impugnado nos termos das razões apresentadas às fls. 309 a 360.

A 4ª Turma da DRJ de Curitiba ao apreciar a impugnação julgou procedente o lançamento. Eis a ementa do v. acórdão:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997

Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA - Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir, em âmbito administrativo, pela inconstitucionalidade de leis.

NULIDADE - Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004562/2001-74

Acórdão nº. : 102-46.050

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS – EFEITOS** - As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

**MÉRITO NÃO IMPUGNADO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - FALTA DE COMPROVAÇÃO - COMPENSAÇÃO INDEVIDA** - Considera-se como não-impugnada, no mérito, a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não apresentou óbice.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - TRIBUTAÇÃO - PERÍODO DE APURAÇÃO** - É tributável, no ajuste anual, o valor do acréscimo patrimonial apurado mensalmente, em razão de sua constatação evidenciar renda auferida e não declarada, considerando-se o saldo de disponibilidade de um mês subsequente e condicionando a transferência do saldo apurado no final do ano à comprovação de sua existência.

**MULTA DE OFÍCIO - PERCENTUAL - CARÁTER CONFISCATÓRIO** - A multa de 75% é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal, constatada em procedimento de ofício e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal.

**JUROS DE MORA - TAXA SELIC** - Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do SELIC para títulos federais.

Lançamento precedente.” (fls. 379/380).

O contribuinte recorre para este Conselho de Contribuintes, pugnando pela reforma do v. Acórdão por entender que a controvérsia não foi dirimida. Em suas razões, em síntese, preliminarmente aponta a incapacidade dos agentes fiscais, a extrapolação do prazo para fiscalizar, alega que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.004562/2001-74  
Acórdão nº : 102-46.050

extratos bancários não são documentos fiscais, por fim entende estar o lançamento fulminado pela decadência.

No mérito, afirma que não há provas da omissão de receita, no caso, argumenta que o ônus da prova da ocorrência do fato gerador cabe ao fisco. Acrescenta ainda a impossibilidade de se tributar o valor total da omissão, fundado em precedente do STJ, que limitou em 50% da omissão a incidência do lucro real, Resp. de nº 21.090-6. Apresenta demonstrativo de resumo de caixa referente aos anos 1994, 1995 e 1996 onde, no seu entender, afirma estar comprovado sobra de caixa no final dos referidos anos calendários, juntando para tanto as declarações de imposto de renda (fls. 444/457).

Por fim, aduz a ilegalidade da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, bem como entende que a multa aplicada é confiscatória.

Por estas razões requer seja julgado procedente o recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004562/2001-74  
Acórdão nº. : 102-46.050

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Inicialmente, no tocante a apontada decadência não há como prosperar o pedido do recorrente.

A alegada decadência não ocorreu, o lançamento reporta-se aos rendimentos recebidos no ano-calendário de 1996, que deveriam ser incluídos na declaração de rendimentos apresentada em 1997 e não o foram, daí o lançamento de ofício. O marco inicial para a fluência do prazo decadencial nos casos de lançamento de ofício é o constante do art.173 do CTN, ou seja, o prazo contar-se-á do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso em tela, relativamente a fatos geradores ocorridos em 1996, somente em 1997 poderia ter sido lançado o imposto e, assim, somente iniciar-se-á a contagem do prazo a partir de 1º de janeiro de 1997, decaindo o direito somente em 31/12/2002, portanto esta data é o marco para a fluência do prazo decadencial, nos termos postos no art. 173 do CTN, independente de se tratar de rendimentos oriundos de ganho de capital ou de rendimentos sujeitos à tabela progressiva. No caso a formalização do lançamento ocorreu em 20 de dezembro de 2001(fls. 305) dentro do prazo estabelecido.

Melhor sorte não o socorre no tocante a apontada nulidade decorrente da incompetência do agente fiscal verifica-se, como já amplamente analisado na decisão guerreada fls. 385/388, que "a autoridade atuante está



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004562/2001-74

Acórdão nº. : 102-46.050

devidamente identificada e possuía competência legal para lavrar o auto de infração” nos termos postos no art. 142 do Código Tributário Nacional. A jurisprudência assentada no Conselho de Contribuintes é pacífica confira-se dentre muitos: Ac. 108-06.421 e Ac. 203-05.255, sessão de 21.2.2001 e 2.3.1999, respectivamente.

Tampouco houve extrapolação do prazo para fiscalizar, pois a validade do prazo para fiscalizar é de 60 dias, prorrogável por igual período, sucessivamente, com qualquer outro ato escrito que indique prosseguimento dos trabalhos. Ademais a Receita Federal, por meio da Portaria SRF de nº 1.265/99, posteriormente substituída pela Portaria SRF de nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, estabeleceu regras de procedimento de fiscalização, instituindo o Mandado de Procedimento Fiscal –MPF, onde está fixado o prazo para execução do Mandado.

Compulsando os autos verifica-se às fls. 1/2 que o prazo estabelecido inicialmente foi fixado até 26 de setembro de 2000, data está alterada pelo Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, de fls. 20/21 para “até 23 de janeiro de 2001”, posteriormente foi lavrado o Termo de ciência de continuação de procedimento fiscal em 6.12.2000, fls. 30/31; em 19 de maio de 2001 o prazo fixado foi alterado para 19 de maio de 2001, nos termos do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar de fls. 32/33; em 1º de fevereiro de 2001 foi lavrado Termo de Ciência de Continuação de Procedimento Fiscal, fls. 34/35; em 2 de abril de 2001 foi lavrado outro Termo de Ciência de Continuação de Procedimento Fiscal, fls. 36/37; em 14 de maio de 2001, foi lavrado outro Mandado de Procedimento Fiscal Complementar estabelecendo o prazo até 13 de junho de 2001, fls. 38/39; em 4 de junho de 2001 foi lavrado outro Termo de Continuação de Procedimento Fiscal, fls. 40/41; em 11 de junho de 2001 foi lavrado outro Mandado Complementar fixando o prazo até 11 de julho de 2001, fls. 42/43; em 9 de julho de 2001 foi lavrado outro Mandado fixando o prazo para 8 de agosto de 2001, fls. 44/45; em 2 de agosto de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004562/2001-74  
Acórdão nº. : 102-46.050

2001 o prazo fixado foi prorrogado para 1º de setembro de 2001, fls. 49/50; em 27 de agosto de 2001, o prazo foi prorrogado para 26 de setembro de 2001, fls. 51/52; em 24 de setembro o prazo foi novamente prorrogado para 24 de outubro de 2001, fls. 53/54; em 19 de outubro de 2001 o prazo foi prorrogado para 18 de novembro de 2001, fls. 55/56; em 9 de novembro de 2001 foi lavrado o Mandado de Procedimento Fiscal Complementar prorrogando o prazo para até 9 de dezembro de 2001, fls. 57; em 27 de novembro de 2001 foi lavrado o Temo de Intimação Fiscal, fls. 291/293; em 4 de dezembro de 2001 foi lavrado o Mandado prorrogando o prazo até 3 de janeiro de 2002, fls. 297/298. Patente assim que não há nulidade.

Ademais este Conselho ao examinar questão ao derredor da ausência da renovação do MPF entendeu que a falta da renovação não gera nulidade do lançamento nos termos assentados no Ac. 107-06.276, assim sumariado:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADES - Não é nulo o auto de infração que, embora lavrado após decorridos 60 dias do último documento que indicava reinício da ação fiscal, capitula infrações não excluídas pela espontaneidade readquirida – Decreto 70.235/72, art. 7º . O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento de controle administrativo.

IRPJ - ...” ( Sessão de 23.5.2001, Rel. Cons. Luiz Martins Valero).

Por fim retoma a argumentação trazida aos autos ao derredor do extrato bancário que foi amplamente examinada na decisão ora guerreada ao decidir nestes termos:

“24. Inicialmente, deve-se ressaltar que grande parte da impugnação apresentada encontra-se prejudicada, pois o representante do autuado exaustivamente combateu o lançamento com base em extratos bancários apesar de o lançamento em questão não tratar desse assunto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004562/2001-74  
Acórdão nº. : 102-46.050

25. É importante deixar claro que o auto de infração de fls. 305 e 306, fundamentou-se na constatação de compensação indevida do IRRF e de omissão de rendimentos decorrente da apuração de variação patrimonial a descoberto de R\$147.795,36, no mês de junho de 1996.

26. Analisando-se o demonstrativo de fls. 268 e 269 verifica-se que a variação patrimonial decorreu, principalmente, da aquisição de apartamento no edifício Arkádia nesse mês, no valor de R\$280.000,00.

27. Ademais, no Termo de Verificação e Encerramento Parcial da Ação Fiscal, fls. 299 a 302, a autoridade lançadora deixou claro que os extratos bancários só foram utilizados para saber o início e final de cada mês das contas correntes e aplicações financeiras do autuado, não fazendo referência alguma à presunção de omissão de receitas em razão de depósitos bancários sem comprovação de origem.

28. Também não consta do processo intimação alguma para que o autuado esclarecesse a origem de qualquer depósito bancário em sua conta corrente durante o período lançado (ano-calendário de 1996). Desta forma, não se irar enfrentar as desnecessárias alegações acerca da omissão de rendimentos presumida com base em depósitos bancários sem comprovação de origem, uma vez que essa matéria não foi objeto do lançamento em litígio." (fls.384).

Se a questão não é objeto de litígio afasta-se assim o exame da alegada invalidade do auto de infração ao derredor da aceitação ou não do extrato bancário para comprovação de atos ou negócios realizados pelo recorrente.

Afastadas as preliminares, passo a examinar as demais questões levantadas.

A controvérsia gira em torno de variação patrimonial apurada no ano-calendário de 1996. A não comprovação dos acréscimos patrimoniais pelo contribuinte deu ensejo a tributação de acordo com o disposto nos arts. 1º e 3º da Lei de nº 7.713/88, com as alterações da Lei de nº 8.134/90 combinado com o art. 6º e §§§ da Lei de nº 8.021/90.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004562/2001-74  
Acórdão nº. : 102-46.050

O recorrente afirma que os “auditores deixaram de sedimentar o ato em prova material inequívoca que comprove cabalmente a ocorrência do fato gerador”, fundado no disposto no art. 333, I, do CPC entende que cabe a “fiscalização apresentar provas sobre a eventual receita omitida”.

Compulsando os autos verifica-se que a variação patrimonial decorre basicamente da aquisição do apartamento nº 9, situado no 9º andar do Condomínio Residencial Arkádia, no valor de R\$280.000,00, nos termos da escritura lavrada em 17.10.1997(fl.s.118/1199, cuja data de aquisição ocorrida em 30 de junho de 1996 foi confirmada pelo próprio contribuinte, em resposta a intimação de fls. 8, às fls. 14 nestes termos: “com relação ao item 1, o apartamento nº 09, do Edifício Arkadia, foi adquirido de Manoel Campinha Cid, em 30.6.96 e pago nessa data” aduz “não possui o contrato preliminar, pois após a lavratura da escritura em 1997, esse documento foi destruído” (fls. 14/15).

Patente assim a compra do referido apartamento cabe ao recorrente comprovar que possuía rendimentos tributáveis ou não tributáveis para adquiri-lo. Simples alegações, não desconstituem o lançamento, tampouco o invalidam.

Este Conselho em diversos julgados manifestou-se no sentido de que a tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributados ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário suficiente para a formação do convencimento da autoridade julgadora.

No caso, o recorrente não comprova, apenas alega, patente assim, que mesmo tardiamente, em sede de recurso, não colaciona prova que afaste a presunção legal da ocorrência do acréscimo patrimonial a descoberto. Não há documentação hábil e idônea, acostada aos autos, simples alegações não são provas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.004562/2001-74  
Acórdão nº. : 102-46.050

Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que “as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova” (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

Por fim, a alegada ilegalidade da aplicação Taxa SELIC não prospera. A partir de 1º de janeiro de 1996 os juros de mora são devidos nos termos do art. 13 da Lei de nº 9.065/95.

Anote-se que o Primeiro Conselho em diversas oportunidades, tem se posicionado no sentido da legalidade da aplicação da SELIC, confira-se: Ac. 102.45.847; 103-20.437; 106.11531; 106-13238 e 108.06714.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO